



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Nº. 007/2015, ASSINADO ENTRE O IPREAF - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT E A EMPRESA BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA.

Pelo presente termo, **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF**, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 03.544.865/00001-07 com sede na Avenida Ariosto Da Riva, nº 3.117, neste ato representada pelo Diretor Executivo Sr Valmir Guedes Pereira brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua cerejeira nº.339, bairro São José Operário, neste município, portador da C.I RG nº 665118-SSP/MT. e CPF nº 429.981.581-53, denominada simplesmente CONTRATANTE; e de outro lado, a empresa **BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA**, com CNPJ/MF nº 19.454.422/0001-65, com sede na Rua Caiapo, nº 1077, Jardim América, na cidade de Colider, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu representante o Sr. **RODRIGO LUIZ BENASSI**, brasileiro, Contador, portador do RG. Nº 8814387-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 004.433.141-19 residente e domiciliado na Rua Caiapó, nº1077 - Jardim América, na cidade de Colider, neste ato denominada simplesmente CONTRATADA, de comum acordo resolvem aditar e ajustar o contrato original, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

As Partes têm justo e acertado o presente termo aditivo do contrato, que tem por finalidade prorrogar o prazo de duração do Contrato Original, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93 de 21/06/1993 e suas posteriores alterações, aplicando nos casos omissos, o disposto na legislação civil vigente e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente Termo Aditivo, as partes supra-identificadas, de comum acordo, resolvem aditar o valor mencionado na Clausula Segunda e prorrogar o prazo da Clausula Quarta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 007/2015, que tem como o objeto o seguinte:

O Objeto do Presente Contrato consiste na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para o IPREAF – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta/MT;

Dentre as Atribuições estão:

- Assessoria contábil e administrativa de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal complementar nº 101/2000) e demais normas em vigor, junto à equipe técnica e Diretoria Executiva do IPREAF - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta/MT;
- Acompanhamento e Assessoria da Implementação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- Consultoria no Setor de Patrimônio, Recursos Humanos, Planejamento e Compras.
- Acompanhamento dos Fechamentos Contábeis, Mensais e Contas Anuais de Gestão.

Pág. 01/03 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2015

Benassi



- Conferência da Movimentação Mensal processo Físico e Informes a serem encaminhados por meio eletrônico via sistema Aplic Cidadão e demais sistemas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Fica acrescentada a Cláusula Quarta - do prazo de vigência do Contrato Original, o acréscimo de 120 (cento e vinte) dias, terminando a vigência do contrato em 30 de Abril de 2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Fica mantido o valor da parcela da cláusula Segunda do contrato 007/2015. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços descritos na cláusula primeira, o valor de R\$ 12.000,00 (trinta e seis mil reais), que serão pagos mensalmente em 04 (quatro) parcelas, iguais consecutivas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser pagas até 10º (décimo) dia útil ao mês subsequente ao serviço, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada pela administração.

CLÁUSULA QUARTA – DO AMPARO LEGAL

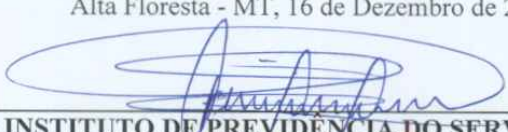
Este Termo Aditivo está amparado pelo art. 57 inciso II, da lei federal nº 8.666/93, onde se admite a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. O Aditivo se justifica em razão da necessidade de permanência contratual, tratando-se, pois, de serviços contínuo, além do que, não haverá alteração dos valores mensais, o que se traduz em economia para administração pública.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e mantidas em plena vigência as demais cláusulas do Contrato Original, assinado em 05/03/2015, que não conflitem com o presente Termo Aditivo.

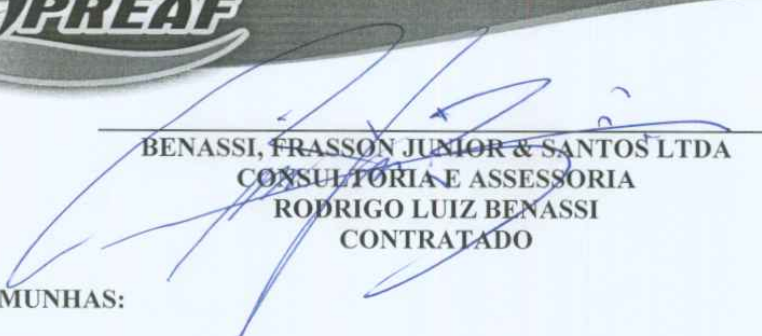
E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam, para que produza os efeitos legais.

Alta Floresta - MT, 16 de Dezembro de 2016.



**IPREAF – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
DE ALTA FLORESTA
VALMIR GUEDES PEREIRA
CONTRATANTE**




BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA
CONSULTORIA E ASSESSORIA
RODRIGO LUIZ BENASSI
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


VANESSA BEZERRA DOS SANTOS
RG nº. 1727287-4 – SSP/MT
CPF nº 040.724.311-92


BERNARDO ANTONIO SIGNOR
RG nº 9.420.783-5 SESP/PR
CPF nº 020.631.181-83



TERMO DE JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Justificativa visando fundamentar a realização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n 007/2015, assinado em 05/03/2015, com vencimento em 31/12/2015.

A justificativa em questão visa cumprir o disposto no **art. 57 § 2º da lei 8.666/93** que dispõe: **“que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”**.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir – se a aquisição continua de prestação de serviços como trabalhos técnicos profissionais.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe nossa entidade sempre necessitará de Serviços de Assessorial, de prestação de contas ao tribunal de contas do estado, independente do encerramento do contrato, será necessário logo após a nova contratação de uma empresa fornecedora destes serviços.

Importante também mencionar que quando ocorrer alteração ou mesmo prorrogação a lei permite em seu art. 65 § 1º da Lei 8.666/93, a possibilidade de acréscimos ou supressões até 25% do valor inicial do contrato original.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior que e tem atendido a contento as necessidades da Contratante.



Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se tratam de serviços técnicos indispensáveis para que nossa entidade logre sucesso nos seus trabalhos, além de ser economicamente viável para a contratante pois os preços cobrados encontram dentro da realidade e padrões de outras prestadoras de serviços da categoria.

Em tempo, além de ser um serviço contínuo, indispensável pela contratante e estar previsto na lei a legalidade da prorrogação em casos de Trabalhos técnicos profissionais, vale mencionar que todos os usuários (servidores) da entidade já estão habituados a forma de trabalho dos ora contratados, não sendo necessário a entidade arcar com custos de capacitação dos usuários e de adaptação.

Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade, bem como possibilita que a mesma cumpra com seus deveres junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Alta Floresta - MT, 16 de Dezembro de 2016.


VALMIR GUEDES PEREIRA
DIRETOR EXECUTIVO - IPREAF



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 007/2015

CONTRATANTE: IPREAF - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

CONTRATADA: BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA

OBJETO: O Objeto do Presente Contrato consiste na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para IPREAF - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Dentre as Atribuições estão:

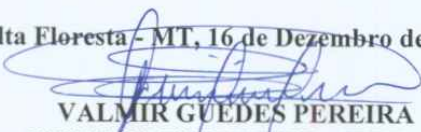
- Assessoria contábil e administrativa de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal complementar nº 101/2000) e demais normas em vigor, junto à equipe técnica e Diretoria Executiva do PREVPAR – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT;
- Acompanhamento e Assessoria da Implementação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- Consultoria no Setor de Patrimônio, Recursos Humanos, Planejamento e Compras.
- Acompanhamento dos Fechamentos Contábeis, Mensais e Contas Anuais de Gestão.
- Conferencia da Movimentação Mensal processo Físico e Informes a serem encaminhados por meio eletrônico via sistema Aplic Cidadão e demais sistemas.

Considerando a justificativa apresentada favorável a prorrogação de prazo contratual.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação do contrato em questão até o limite permitido por lei, autorizamos o Termo de Aditamento Contratual.

Formalize-se o Termo de Aditamento e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir os efeitos previstos em lei.

Alta Floresta - MT, 16 de Dezembro de 2016.


VALMIR GUEDES PEREIRA
DIRETOR EXECUTIVO - IPREAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA**
CNPJ: **19.454.422/0001-65**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 12:07:00 do dia 16/11/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/05/2017.

Código de controle da certidão: **CD97.8380.84C8.2CE9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19454422/0001-65
Razão Social: BENASSI FRASSON JUNIOR SANTOS LTDA
Nome Fantasia: ATUAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL
Endereço: RUA CAIAPO 1077 SETOR LESTE / JARDIM AMERICA / COLIDER / MT / 78500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/12/2016 a 03/01/2017

Certificação Número: 2016120501482658189560

Informação obtida em 16/12/2016, às 16:04:16.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.454.422/0001-65

Certidão nº: 121887985/2016

Expedição: 16/12/2016, às 16:05:48

Validade: 13/06/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 19.454.422/0001-65, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.